

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.**

Consagração do Princípio da Publicidade, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CF e da Lei Federal 12.527/2011. **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.**

Imposição de que o descumprimento da Lei implica em crime de responsabilidade. Afronta à Súmula Vinculante 46 que afirma ser da competência legislativa privativa da União o estabelecimento dos crimes de responsabilidade. Apresentação de emenda para retirar do texto o dispositivo com a mencionada previsão.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R N º 524 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.446/2020**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual “dispõe sobre o controle e a fiscalização de prédios públicos destinados à saúde e à educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 11 de fevereiro de 2020. A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de determinar a disponibilização por parte do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, anualmente, para a ALPB e a sociedade em geral, o laudo técnico sobre as condições de funcionamento das edificações públicas que compõem a rede de saúde e de educação da Paraíba.

O art. 2º estabelece que se entende por edificações das redes de saúde e educação todos os hospitais públicos do Estado, os laboratórios, clínicas, consultórios médicos, maternidades, casas de saúde e hospitais privados que recebam recursos públicos estaduais, bem como todas as escolas estaduais.

O art. 3º estabelece que os laudos técnicos serão submetidos à ALPB através de relatório anual. Aqueles que identificarem a gravidade das patologias nas edificações deverão vir acompanhados das providências já adotadas, a fim de se evitar acidentes por falta de segurança ou estabilidade.

O art. 4º da propositura positiva que o descumprimento da remessa anual, bem como a prestação de informações falsas implicarão em crime de responsabilidade, com pena de destituição da função.

Por fim, o art. 5º impõe que a Lei entrará na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

É de competência do Poder Executivo o controle e a manutenção das suas construções. Não se pode pensar que o processo de construção se encerra quando a escola ou o hospital é entregue à sociedade, sobretudo se houver falhas de projeto nas edificações que dificultam o trabalho de manutenção.

Logo, a gravidade das patologias nas edificações do Governo da Paraíba deve ser identificada com celeridade para a promoção do conforto e segurança aos usuários e, sobretudo, se evitar a ocorrência de acidentes com vítimas fatais.

Esta propositura, portanto, está embasada no princípio da segurança e estabilidade das edificações públicas e na necessidade premente de controle pelos órgãos públicos, inclusive a Assembleia Legislativa da Paraíba, que precisa avaliar as providências adotadas pelo Executivo, zelando pela sua função típica: a fiscalização dos atos do Governo do Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É indiscutível o mérito da presente Propositura, uma vez que busca impor a criação de um relatório anual discriminando a situação estrutural de prédios públicos sensíveis.

Poder-se-ia indagar se ao impor que o Estado produza relatório anualmente contendo informações, ainda que indiscutivelmente relevantes, implicaria em uma violação da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Porém entendo que tal circunstância não é suficiente para macular o Projeto.

Como forma de construir um raciocínio, é interessante transcrever um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas.** **Aus ncia de v cio formal e material.** **Pr nc pio da publicidade e da transpar ncia.** **Fiscaliza  o.** **Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui  o Federal atribuiu   Uni  o a compet ncia para editar normas gerais de licita  es e contratos. A legisla  o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publica  o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administra  o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz  la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** **A lei em**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público submeter à Assembleia Legislativa informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, já que não é razoável imaginar que as informações que embasaram o relatório de que trata este projeto já sejam

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

colhidas periodicamente pelo Estado, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Entendo, porém, que há um reparo a ser feito neste PLO 1.446/2020. Em que pese ser plenamente entendível a preocupação do autor em criar uma sanção para o descumprimento da previsão que se busca criar, penso que o mecanismo por ele escolhido não é o mais adequado.

Nos termos da Súmula Vinculante 46, a definição de crimes de responsabilidade é competência privativa da União, de forma que não pode Lei estadual tratar sobre o tema.

Nesse sentido, proponho emenda, em anexo, para suprimir do texto o dispositivo que estabelece ser crime de responsabilidade o descumprimento da Lei, a fim de evitar que o Projeto fique eivado por inconstitucionalidade.

Assim, não havendo qualquer vício no Projeto e, diante do fato de o mesmo consagrar o Princípio da Publicidade, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.446/2020, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.446/2020, com apresentação de emenda supressiva**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA 001/2020

AO PROJETO DE LEI 1.446/2020

Art. 1º. Fica suprimido o art. 4º do PLO 1.446/2020.

Art. 2º. O primitivo art. 5º fica renumerado como art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º do PLO 1.446/2020 tem a seguinte redação: “o descumprimento na remessa anual do Relatório Técnico à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **importará em crime de responsabilidade**, com pena de destituição da função, bem como a prestação de informações falsas.

Por outro lado, a Súmula Vinculante 46 tem o seguinte teor: “**A definição dos crimes de responsabilidade** e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da **competência legislativa privativa da União**”.

Assim sendo, verifica-se uma clara discordância entre o conteúdo do dispositivo que ora se busca suprimir e jurisprudência consolidada da nossa Suprema Corte.

Portanto, por ser, na ótica do STF, o estabelecimento de crimes de responsabilidade competência legislativa privativa da União, proponho a retirada do dispositivo que classifica como crime de responsabilidade o descumprimento da Lei, a fim de tirar do Projeto qualquer trecho que possa macular a sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR